



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001276502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2256807-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILSON JORGE TEIXEIRA JÚNIOR e são agravadas IESSI PRODUÇÕES E EVENTOS, IVETE MARIA DIAS DE SANGALO, HAUTE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA e UMA UMA PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 2 de dezembro de 2025

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2256807-51.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GILSON JORGE TEIXEIRA JUNIOR

AGRAVADAS: IESSI PRODUÇÕES E EVENTOS, IVETE MARIA DIAS DE SANGALO, HAUTE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA E UMA UMA PARTICIPAÇÕES LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PROTEÇÃO DE ELEMENTO NOMINATIVO DE MARCA COMPLEXA. RECURSO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto por Gilson Jorge Teixeira Junior contra decisão que indeferiu pedido liminar de suspensão do uso da expressão "Clareou" pelas rés em projeto musical denominado "Ivete Clareou". O agravante alega titularidade exclusiva das marcas "GRUPO CLAREOU" e "DO NADA CLAREOU", registradas no INPI, e sustenta que o uso da expressão pelas rés < CLAREOU > viola seu direito marcário, gera confusão no público consumidor e configura concorrência desleal.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir. O uso do nome da cantora Ivete antes da expressão "Clareou" confere elemento distintivo relevante ao conjunto nominativo "Ivete Clareou" em relação a "Grupo Clareou", afastando, ao menos em cognição sumária, a alegação de confusão no público consumidor. As marcas do agravante são de natureza complexa, apresentando a junção de dois ou mais elementos nominativos, o que indica que a distintividade das marcas se dá no conjunto formado pelas palavras "GRUPO" + "CLAREOU" e "DO NADA" + "CLAREOU", a ilidir, ao menos por ora, a almejada tutela.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

IV. Dispositivo e Tese. *Dispositivo* : Recurso desprovido.
Tese de julgamento : O nome da cantora "Ivete" confere distinção suficiente para afastar, ao menos em exame perfunctório das alegações, a confusão com a marca do agravante. Via de regra, a proteção da marca de natureza complexa (formada pela junção de um ou mais termos nominativos) se dá no conjunto dos elementos escritos. Eventual proteção a apenas um dos termos que compõem o signo demanda, via de regra, instrução probatória.

Legislação Citada: LPI, art. 122, 124, 125, 129, 130, incisos I, II e III.

Jurisprudência Citada: TJSP, SCRDE, AI nº 2215953-15.2025.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, j. 13.08.2025.

VOTO Nº 40624

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, contra decisão que, nos autos de tutela em caráter antecedente (Processo n. 1094965-70.2025.8.26.0100), indeferiu o pedido liminar de suspensão do uso da expressão "Clareou" pelas rés, em projeto musical denominado "Ivete Clareou".

O autor afirma que é titular exclusivo das marcas "GRUPO CLAREOU" (registros nº 830631518 e 905207238) e "DO NADA CLAREOU" (registro nº 929053141), todas regularmente registradas perante o INPI, com vigência até 2035, na classe internacional 41, que abrange serviços de produção musical e apresentações artísticas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Sustenta que o uso da expressão "Clareou" pelas rés, em turnê musical intitulada "Ivete Clareou", viola seu direito marcário, gera confusão no público consumidor, dilui suas marcas e configura concorrência desleal.

Argumenta que a decisão agravada ignora provas documentais contundentes de associação indevida entre os projetos, desconsidera os registros válidos expedidos pelo INPI e antecipa juízo de mérito sobre a distintividade das suas marcas, sem instrução probatória adequada.

Defende que o uso da expressão "Clareou" pelas agravadas, no mesmo segmento artístico e para o mesmo público-alvo, representa aproveitamento parasitário da reputação consolidada do grupo musical "Clareou", com violação dos arts. 129 e 195, da LPI.

Alega que a decisão agravada extrapola os limites da cognição sumária, ao emitir juízo técnico conclusivo sobre a distintividade da marca, usurpa competência da Justiça Federal e desconsidera a presunção de validade dos registros marcários.

Requer, "seja deferida a tutela de urgência, para determinar a imediata abstenção das Agravadas quanto ao uso da expressão 'Clareou' em quaisquer materiais, apresentações, eventos ou divulgações vinculadas ao projeto musical em curso, ou qualquer outro que possa induzir confusão com a marca registrada do Agravante;" (fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

28). Subsidiariamente, "a suspensão temporária do uso da expressão 'Clareou' pelas Agravadas, até o julgamento definitivo do mérito da ação principal ou até que o INPI decida formalmente os procedimentos administrativos de oposição atualmente em trâmite" (fls. 28).

A fls. 673/675, o agravante atravessou petição, onde informa que as agravadas estão utilizando somente o nome "Clareou", trazendo print, em rede social, no qual a cantora Ivete Sangalo afirma "ainda em êxtase, com o nosso Clareou!" (fls. 674). Reitera a concessão da tutela recursal.

O recurso foi processado sem a antecipação de tutela almejada (fls. 677/682). As contraminutas foram juntadas, a fls. 687/706 e 708/722.

A r. decisão agravada e a prova da tempestividade a fls. 482/486 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 32 e 44).

É o relatório do necessário.

2. A decisão agravada, assim se pronuncia:

"Vistos. Gilson Jorge Teixeira Junior ajuizou 'tutela antecipada em caráter antecedente' em face de Iessi Produções e Eventos Ltda, Ivete Maria Dias de Sangalo, Haute Organização de Eventos e Produções Ltda e Super Sounds (Grupo Uma Uma Participações Ltda), alegando que: (1) É músico, integrante e sócio do grupo musical Clareou, sendo titular exclusivo das marcas GRUPO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

CLAREOU (nominativa e mista), registradas no INPI sob os números 830631518 e 905207238, com proteção vigente até 25/08/2035, na classe 41 (serviços musicais e de entretenimento); (2) Em junho de 2025, foi surpreendido com o lançamento da turnê Ivete Clareou, promovida pelas rés, com ampla divulgação em redes sociais, mídias e canais digitais, utilizando a expressão Clareou como parte principal da identidade visual e sonora do projeto; (3) A utilização do termo Clareou pelas rés gerou confusão no público, que passou a acreditar que se tratava de uma parceria com o grupo musical Clareou, o que caracteriza risco de associação indevida, diluição da marca e violação ao direito de exclusividade; (4) Notificou extrajudicialmente as rés em 18/06/2025, exigindo a cessação do uso da marca, mas recebeu resposta negativa em 01/07/2025, sob o argumento de que Clareou seria expressão de uso comum e que a presença do nome Ivete afastaria qualquer confusão; (5) As rés, mesmo cientes da titularidade da marca e da oposição apresentada no INPI, continuaram promovendo o projeto Ivete Clareou, agravando os danos à reputação e à identidade da marca do autor; (6) A conduta das rés configura violação ao direito marcário (art. 129 e 124, XIX da LPI), concorrência desleal (art. 195, III e IV da LPI) e aproveitamento parasitário, com risco de dano irreparável à imagem, reputação e valor mercadológico da marca Clareou. Com esses argumentos solicitou: (1) a cessação imediata do uso do sinal distintivo Clareou, de forma isolada ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

combinada (inclusive sob a forma Ivete Clareou), em quaisquer meios de divulgação, materiais promocionais, plataformas digitais, produtos, eventos, shows ou turnês; (2) a remoção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de todo e qualquer conteúdo físico ou digital já divulgado que contenha o referido sinal violador, sob pena de multa diária; (3) a fixação de multa cominatória diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato de descumprimento, limitada inicialmente a R\$ 300.000,00, ou outro valor que este juízo entenda suficiente para assegurar a eficácia da ordem judicial (CPC, arts. 297 e 536, §1º); (4) a citação da Requerida, no endereço indicado, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato; (5) com o almejado deferimento da tutela ora pleiteada, o Autor informa que apresentará o devido aditamento à presente, na forma do inciso I, § 1º, do artigo 303 do NCPC no prazo ali estabelecido e que, no fim, sejam no mérito confirmadas as tutelas ora pleiteadas; (6) como pedidos de tutela final as obrigações de fazer, bem como indenização por danos morais e ressarcimentos por danos materiais que ainda serão apurados posteriormente. Considerando as peculiaridades do caso concreto, este Juízo concedeu aos réus o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação acerca do pedido liminar. HAUTE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA. e UMA UMA PARTICIPAÇÕES LTDA. defendem que (fls. 201/212): (1) "a proteção que lhe



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

confere o artigo 129 da LPI somente alberga a expressão como um todo, jamais a palavra isolada 'clareou'; (2) não há confusão no mercado consumidor e (3) a eventual concessão de liminar enseja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Iessi Produções e Eventos Ltda e Ivete Maria Dias de Sangalo apontam que (fls. 371/384): (1) 'O nome Ivete, por si só, já possui força distintiva suficiente para afastar qualquer hipótese de associação com terceiros', (2) 'quem registra expressão com baixo grau de distintividade deve arcar com o ônus de não gozar de exclusividade absoluta, de modo que não pode ser transferido ao Judiciário a pretensão de monopólio sobre uma palavra que pertence ao domínio público linguístico e simbólico da arte brasileira' e (3) 'a marca registrada pelo autor é Grupo Clareou, e não Clareou isoladamente'. É o relatório. Passo a decidir. **O pedido de tutela de urgência deve se indeferido.** É que não se vislumbra no caso presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, exigido pelo artigo 300 do CPC para a tutela de urgência. A expressão CLAREOU consubstancia mero vocábulo da língua portuguesa, sendo a flexão do verbo 'clarear' na terceira pessoa do pretérito perfeito do indicativo. Tal palavra, se considerada isoladamente, falta-lhe a necessária distintividade para se lhe conceder a proteção marcária almejada. [...] Faz-se relevante também consignar que o uso do nome da cantora IVETE, imediatamente antes da expressão 'clareou', remete à conhecida artista e, assim, confere



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

elemento distintivo relevante ao conjunto nominativo IVETE CLAREOU em relação a GRUPO CLAREOU. [...] A exclusividade de uso pretendida nesta demanda, todavia, não constitui decorrência lógica, direta e automática do reconhecimento da aquisição de distintividade. Deve-se ter em consideração as circunstâncias usualmente analisadas para decidir sobre a possibilidade ou não de convivência entre marcas em aparente conflito. [...] No caso presente, ainda que durante a instrução venha a ficar evidenciado o primeiro requisito, quanto ao segundo, desde já se constata como possível a coexistência. Isso porque, o nome da famosa cantora antes da expressão 'clareou' confere inequívoca distinção entre as marcas. Sustenta ainda o autor que o INPI ressaltou na concessão do registro da marca que a proteção se dará 'Sem direito ao uso exclusivo da expressão 'grupo''. Daí não estamos autorizados a concluir, a contrário senso, que a expressão 'CLAREOU' estaria protegida também separa[da]mente. Com efeito, isoladamente essa é de baixa distintividade, como apontado acima. E ainda que se considere a expressão clareou como passível de tutela como parte da marca, no caso em questão, a preponderância do nome da cantora que a precede é suficiente para a distinção e, por consequência, afastar qualquer confusão no público. Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito, indefiro o pedido de tutela de urgência. Isto posto, com fulcro no art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, emendar a inicial, sob



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

pena de extinção do feito. Intimem-se." (fls. 482/486 dos autos de origem).

O recurso não comporta acolhimento.

Consigne-se que o presente recurso de agravo de instrumento não se presta a perquirir o mérito do direito alegado pelas partes, restringindo-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A controvérsia recursal diz sobre a concessão de tutela para o fim de impor às agravadas, desde logo, a abstenção do uso do elemento nominativo de marca complexa¹ "**GRUPO CLAREOU**" e "**DO NADA CLAREOU**", do agravante, qual seja, o termo escrito "**Clareou**" para nomear a turnê musical intitulada "**Ivete Clareou**".

O conceito de marca é extraído do art. 122 da LPI, o qual indica que são suscetíveis de registro os sinais distintivos, visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais (art. 124, da LPI). Logo, a principal função da marca é distinguir um produto ou serviços de outros semelhantes ou afins presentes, no mercado, garantindo ao seu titular o direito de propriedade e uso exclusivo, em todo

¹ Segundo Lélío Denicoli Schmidt, quanto à estrutura, as marcas são divididas em nominativas, **complexas (com dois ou mais elementos nominativos)**, figurativas, mistas ou tridimensionais (in *Marcas: aquisição, exercício e extinção de direitos*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023; p. 231).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

território nacional (art. 129, da LPI), no ramo de atividade no qual ocorreu o registro (art. 125)², sendo-lhe assegurado o direito ceder o registro, licenciar seu uso, e de zelar pela integridade material e a reputação de sua marca (art. 130, incisos I, II e III, da LPI).

De início, há que se considerar que o juízo de origem avançou, no mérito da demanda, ao tecer posição quanto à distintividade da palavra "Clareou" para fim de identificar nicho de mercado voltado para serviços de produção musical e apresentações artísticas, porquanto, o fato da palavra ser dicionarizada ou comum não conduz à automática conclusão de que ela não merece proteção, de forma exclusiva.³

Na verdade, o cerne da questão – ao menos no que diz respeito à tutela visada - está na circunstância de serem as marcas do agravante, sejam elas nominativas ou mistas, de natureza complexa, ou seja, apresentarem a junção de dois ou mais elementos nominativos - o que é suficiente para ilidir a pretensão recursal, neste exame preambular das provas e fatos, posto que se presume que a distintividade das

² A exceção ao princípio da especialidade existe com relação às marcas de alto renome, as quais será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade (art. 125, da LPI).

³ A respeito da distintividade das marcas, confira-se voto desta Relatoria, nos autos da apel. 1099732-59.2022.8.26.0100; j. em 12.11.2024.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

marcas se dá no conjunto formado pelas palavras "GRUPO" + "CLAREOU", formando o signo distintivo "GRUPO CLAREOU"; e "DO NADA" + "CLAREOU", formando o signo distintivo "DO NADA CLAREOU".

Nesse sentido, desta Relatoria:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento contra decisão que negou antecipação de tutela em ação inibitória cumulada com indenizatória por suposto uso indevido da marca 'WELLNESS CLUB'. Os agravantes alegam que a decisão criou requisito inexistente para a tutela jurisdicional da marca, exigindo demonstração de uso contínuo, efetivo e público do sinal e sua distintividade. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. III. Razões de Decidir. **A manutenção do indeferimento da tutela se dá por outros fundamentos, posto que não há necessidade de se analisar, neste momento inicial da demanda, se o signo em disputa é ou não distintivo. [...] na acepção mista, a marca dos agravantes está associada aos termos 'MADE IN SÃO PAULO', formando marca de natureza**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

complexa, o que mitiga a possibilidade de confusão do público consumidor, afastando a alegada urgência na concessão da tutela. IV. Dispositivo e Tese. Dispositivo: Decisão mantida. Recurso desprovido. Tese de julgamento: [...]. Na acepção mista, a marca está associada aos termos 'MADE IN SÃO PAULO', formando marca de natureza complexa, o que mitiga a possibilidade de confusão do público consumidor, ilidindo a alegada urgência na concessão da tutela. Legislação Citada: CPC, art. 300." (TJSP, SCRDE, AI 2215953-15.2025.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, j. 13.08.2025 – destaques não originais).

Dessarte, o excepcional afastamento da proteção do conjunto, com o escopo de trazer o direito de uso exclusivo somente para um dos termos escritos, inclusive a verificação quanto à assertiva no sentido de que o "elemento dominante distintivo nominativo das marcas" (fls. 11) é o palavra "Clareou", demanda a análise e a comprovação de que ele é dominante e suficientemente distintivo⁴, o que não dispensa uma análise mais acurada do conjunto das circunstâncias fáticas e probatórias – inclusive para se analisar, com mais vagar, a tese que o termo passou pelo fenômeno do *secondary meaning* - o

⁴ Nesse sentido, vide posição sedimentada pelo C. Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme enunciado XVII: "Caracteriza ato de concorrência desleal a **utilização de elemento nominativo de marca** registrada alheia, nome empresarial ou título do estabelecimento, **dotado de suficiente distintividade** e no mesmo ramo de atividade, como vocábulo de busca à divulgação de anúncios contratados junto a provedores de pesquisa na internet. (destaque não original).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

que somente pode ocorrer, com a instrução processual.⁵

E, quanto à alegação de confusão do público consumidor, como bem observado pelo juízo de origem, "o uso do nome da cantora IVETE, imediatamente antes da expressão 'clareou', remete à conhecida artista e, assim, confere elemento distintivo relevante ao conjunto nominativo IVETE CLAREOU em relação a GRUPO CLAREOU." (fls. 49), a corroborar a conclusão de que se mostra prematura a concessão da tutela pretendida.

Em conclusão, embora por outros fundamentos, é caso de manter a decisão agravada. Melhor que se aguarde o contraditório.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator

⁵ A respeito, confirmam-se as apelações n. 1110221-92.2021.8.26.0100 e 1040575-58.2022.8.26.0100.